



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006181-90.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEFERSON INACIO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Jeferson Inácio de Oliveira, mantendo-se a decisão atacada, nos termos em que foi proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0006181-90.2025.8.26.0050

Comarca de São Paulo

MMº Juiz: Doutor Marcelo Matias Pereira

Agravante: Jeferson Inácio de Oliveira

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.651

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS, POR SEREM IMPENHORÁVEIS E DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SEM O PAGAMENTO DA MULTA.

CASO EM QUE O VALOR ENCONTRADO EM CONTA DO AGRAVANTE É PASSÍVEL DE BLOQUEIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 168 E 170 DA LEP, APLICÁVEIS NA ESPÉCIE, PELO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – PRECEDENTES NESTA CORTE.

SITUAÇÃO EM QUE DIANTE DO INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA, A LEI Nº 9.268/96 PREVÊ NOVO PROCEDIMENTO PARA SUA COBRANÇA, A TRANSFORMANDO EM DÍVIDA DE VALOR, O QUE, TODAVIA, NÃO LHE RETIRA O CARÁTER PENAL, DAÍ SOMENTE DEVERÁ SER DECLARADA EXTINTA APÓS O SEU EFETIVO CUMPRIMENTO, SENDO INAPLICÁVEL AO CASO O TEMA 931, DO STJ, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADA A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Jeferson Inácio de Oliveira, contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, através da qual foi mantida a penhora efetivada, indeferindo-se o pedido de extinção da sua punibilidade sem o integral pagamento da multa (fls. 110/111).

Aduz a doutora Defensora que a decisão merece ser reformada, argumentando que a penhora realizada sobre o saldo em conta corrente do agravante, incide em bem impenhorável, e assim deve ser ela cancelada.

Salienta que a “O artigo 50, §2º do CP é claro: não pode haver penhora sobre bens essenciais à subsistência da pessoa e de sua família” (fl. 02) e assim a interpretação do procedimento da penhora deve ser sistemática, assim, o artigo 164, LEP deve ser interpretado à luz do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicável por analogia.

Acrescenta que “considerando que só foram encontrados bens necessários à sobrevivência, fica demonstrada a impossibilidade do pagamento, sendo caso de cancelamento da penhora e extinção, independente do pagamento conforme atual posição do STJ consolidada no Tema 931” (fl. 05).

Conclui postulando o provimento do agravo
“CANCELANDO-SE A PENHORA E JULGANDO EXTINTA A

PUNIBILIDADE INDEPENDENTE DE PAGAMENTO EM RAZÃO DA VULNERABILIDADE DO EXECUTADO” (fl. 05) (fls. 02/05).

A doutora Promotora de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo que seja negado provimento ao recurso (fls. 119/128).

A decisão atacada foi mantida a fl. 129.

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Eloisa Virgili Canci Franco, igualmente entende que o recurso deve ser desprovido (fls. 139/145).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, não há como ser acolhido o presente recurso.

Embora da insatisfatória instrução do recurso, já que não foi juntou aos autos documentos necessários a comprovar que os valores restritos antes pertencentes ao agravante, se configuram como absolutamente essenciais ao seu sustento e de seus familiares, certo é que o bloqueio judicial de saldo em conta foi determinado para garantia da execução dessa pena pecuniária, de indiscutível caráter penal.

Muito embora do constante no julgamento do v. Acórdão representativo de tal controvérsia, proferido no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.519.777/SP,

determinando o reconhecimento de extinção da punibilidade independente do pagamento da pena de multa, há que se indeferir o pleito defensivo.

Isso porque tal procedimento, instituído pela Lei nº 9.268/96, como bem explicitado pela Defesa, não retirou da pena de multa seu caráter penal, ainda que, diante do seu não pagamento, essa se transmute em dívida de valor.

A pena de multa é sanção decorrente do tipo penal infringido, que somente será declarada extinta após o seu efetivo cumprimento, não havendo que se falar que a adoção de novo procedimento, para o seu recebimento, seja equivalente à sua efetivação.

Nesse sentido decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso idêntico: **“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PENDENTE DE PAGAMENTO. DÍVIDA DE VALOR. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. CARÁTER PUNITIVO QUE SE MANTÉM. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. 1. A nova redação do art. 51, do Código Penal, trazida pela Lei n.º 9.268/96, determina que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a pena pecuniária deve ser considerada dívida de valor, saindo da esfera de atuação do Juízo da Execução Penal, e se tornando**

responsabilidade da Fazenda Pública, que poderá ou não executá-la, de acordo com os patamares que considere relevante. 2. Tal situação, contudo, não lhe retira o caráter punitivo, devendo o processo de execução criminal ser extinto somente após o efetivo cumprimento da pena pecuniária, salvo, é claro, se sobrevier uma das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal. 3. Recurso provido.” (Rec. Esp. Nº 928.965/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25/09/2007).

Importante observar trecho do Informativo nº 927, em que foi comunicado o julgado da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018:

“O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 51 do Código Penal (CP) (1) e, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem em ação penal no sentido de assentar a legitimidade do Ministério Público (MP) para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública (Informativo 848).

O colegiado assentou que a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal (CF) (2).

Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do MP, perante a vara de execuções penais. Entretanto, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de noventa dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

O Plenário registrou que o art. 51 do CP, na redação que lhe havia sido dada pela Lei 7.209/1984, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixasse de honrá-la. Posteriormente, a Lei 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como dívida de valor. Assim, a nova redação do referido dispositivo implicou duas consequências: i) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; e ii) a multa passou a ser considerada dívida de valor.

Contudo, dizer que a multa penal se trata de dívida de valor não significa dizer que tenha perdido o caráter de sanção criminal. A natureza de sanção penal dessa espécie de multa é prevista na própria CF, razão pela qual o legislador ordinário não poderia retirar-lhe essa qualidade.

Diante de tal constatação, não há como retirar do MP a competência para a execução da multa penal, considerado o

teor do art. 129 da CF (3), segundo o qual é função institucional do MP promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei. Promover a ação penal significa conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal.

Ademais, o art. 164 da Lei de Execução Penal (LEP) (4) é expresso ao reconhecer essa competência do MP. Esse dispositivo não foi revogado expressamente pela Lei 9.268/1996 (...)".

Soma-se a tal que embora do entendimento suprarreferido, certo é que o Pretório Excelso tem, de há muito, entendido quanto a pena de multa se mostrar fundamental na repressão aos delitos de criminalidade econômica, e para prevenção da sua incidência.

Ocorre que esse instituto, dos mais antigos no ordenamento brasileiro, desde o período colonial, não se mostra de capital importância apenas nesse tema restrito de Direito Penal, havendo que encontrar efetividade, também, em crimes de outras naturezas, ainda que de menor gravidade, e inclusive de incidência muito maior, sendo certo que o fato do condenado de menor capacidade econômica receber pena pecuniária fixada em valores baixos, em regra estabelecida no piso mínimo legal, não significa, de forma automática, que se encontre em situação de vulnerabilidade, daí porque tal modalidade de reprimenda há

que ser dele também exigida. Demais, a maioria maciça dos ilícitos do cotidiano forense encontram-se exatamente dentro desse patamar, sem que, muitas vezes, seja o condenado pessoa inserida em situação de pobreza, a ponto de dever ser dispensado de plano da paga da reprimenda pecuniária, sob pena, inclusive, de desprestígio para o sistema penal brasileiro.

Acrescenta-se que não há que se fundir conceitos atinentes a cobrança de pena de natureza criminal, com quantia decorrente de dívida fiscal, administrativa, ou tributária, conforme Resolução PGE-21, da Procuradoria Geral do Estado, para essas incluído o limite de 1.200 (um mil e duzentas) UFESP's, acrescentando-se que, embora essa Resolução também inclua, dentro desse limite, no seu inciso XIV, multas impostas em processos criminais, não há constitui norma de vigência interna da Procuradoria Geral do Estado, que portanto não está englobada na nova redação do artigo 51, do Código Penal, dada pela Lei nº 13.964/2019, ao se reportar às “normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública”.

No que tange a Lei estadual nº 14.272/2010, no seu artigo 2º, que estabelece os critérios para ajuizamento, ou desistência, de ações “exclusivamente em resolução do Procurador Geral do Estado, até o limite por débito indicado no 'caput' do artigo 1º desta lei”, de se observar que o Direito Penal é regido por leis federais, não tendo o Estado competência para atuar em matéria criminal, o que demonstra, portanto, que o inciso XIV, da Resolução suprarreferida, não rege a atuação do Ministério Público na cobrança de penas pecuniárias na

forma estabelecida na novel redação do artigo 51, do Código Penal.

Sobre a definição de resolução, preleciona o insuperável Ely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*: - **“Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica”** (op. cit., 39ª edição, Malheiros Editores, p. 193, São Paulo, 2013).

Soma-se a tal que a multa sempre manteve sua natureza de pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, “c”, da Carta Magna, e conforme o artigo 32, III, do Estatuto Repressivo, sendo necessário para o reconhecimento da extinção da punibilidade do condenado, que tal seja antecedida pelo seu pagamento, e como todas as demais penas, é regida pelo princípio da inderrogabilidade, decorrente do qual não cabe ao Magistrado deixar de aplicar a pena de multa, à exceção dos casos previstos em lei.

Nesse sentido prelecionam Maurício Schaun Jalil e Vicente Greco Filho, em sua obra *Código Penal Comentado – Doutrina e Jurisprudência*; - **“Princípio da inderrogabilidade – fundamenta-se no poder-dever de punir estatal, segundo o qual a persecução criminal deverá ser iniciada toda vez que for transgredido o preceito primário da norma penal sancionatória. Portanto, afasta do magistrado a discricionariedade acerca da aplicação ou não da**

pena, cuja obrigação jurisdicional não está afeta às liberalidades baseadas em arbítrios pessoais, salvo raras exceções autorizadas pelo próprio ordenamento jurídico penal, como exemplo o homicídio culposo, em que o juiz poderá, com base nas circunstâncias e consequências do caso concreto deixar de aplicar a pena (art. 121, § 5º, do CP), caracterizando o instituto do *perdão judicial*” (op. cit, Ed. Manole Ltda., p. 145, Barueri, 2016).

No mesmo diapasão a lição de André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, no seu Direito Penal Esquematizado – Parte Geral: - **“Da inderrogabilidade. O juiz não pode deixar de aplicar a pena ao réu considerado culpado, bem como de determinar seu cumprimento, salvo exceções expressamente previstas em lei, como por exemplo, do perdão judicial em crimes como homicídio culposo, lesão corporal culposa, receptação culposa etc”** (op. cit., 7ª edição, 2ª tiragem, Saraiva, p. 495, São Paulo, 2018).

Esse entendimento foi reforçado pela edição da Lei nº 13.964/2019, que alterou a redação do artigo 51, do Código Penal, reafirmando a competência do Juiz das Execuções para o efetivo cumprimento da pena de multa.

Diante desse cenário, não há como ser atendido o pleito de levantamento de possíveis valores a serem penhorados e destinados ao FUNPESP.

Não se descarta do teor dos artigos 50, §2º, do Código

Penal e 833, do Código de Processo Civil, todavia, em homenagem ao princípio da especialidade, são aplicáveis ao caso concreto os artigos 164, 168 e 170, da Lei de Execução Penal, mormente porque não comprovado que o valor penhorado R\$ 237,40, seja indispensável ao sustento do condenado, que intimado sobre a constrição se quedou silente (fl. 85).

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: - **“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pena de multa – Decisão que indeferiu pedido de extinção da pena de multa e o pleito de cancelamento da penhora – Recurso do sentenciado – Alegação de que a constrição recaiu sobre bem essencial à subsistência do preso e de sua família – Multa que ostenta inarredável natureza penal – Inocorrência – Exegese dos arts. 168 e 170, da LEP – Inadimplida a pena de multa, perfeitamente cabível a constrição em questão – Remuneração penhorável – Aplicação do princípio da especialidade, preterindo-se a legislação penal e civil de regência em favor da LEP – Defensoria Pública sequer logrou comprovar que o numerário bloqueado se enquadre em alguma das limitações dispostas no art. 833, do Código de Processo Civil, o que lhe cabia – Decisão incensurável. Recurso desprovido”** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0019410-25.2022.8.26.0050; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022).

No mesmo sentido: - **“Agravo em execução penal –**

Pena de multa – Não-pagamento – Execução promovida pelo ministério público – Natureza penal da dívida excutida – Bloqueio de ¼ (um quarto) do saldo disponível em conta corrente – Valores referentes a pecúlio – Natureza alimentar da verba e hipossuficiência do agravante não demonstrada – Previsibilidade do desconto da remuneração do condenado, enquanto a pena privativa de liberdade estiver em execução (artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal) – Não aplicabilidade do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, em razão do recorrente estar em cumprimento da sanção corporal – Não-incidência do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Prevalência da Lei Especial – Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0019983-63.2022.8.26.0050; Relator (a): J.E.S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022).

Diante desse cenário, não subsiste a alegação de “vulnerabilidade do executado”, como pretende fazer crer a Defensoria, sendo certo que para a aplicação do referido tema 931, do STJ, necessária a comprovação incontestada de impossibilidade absoluta de pagamento da sanção pecuniária, para analisar-se a “possibilidade” de extinção da punibilidade.

Assim sendo, nada há a ser modificado na decisão atacada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Jeferson Inácio de Oliveira**, mantendo-se a decisão atacada, nos termos em que foi proferida.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR